



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/115 (DR-I)

Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel contra o
Jornal de Notícias por alegada denegação ilegítima de um direito
de resposta

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/115 (DR-I)

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel contra o *Jornal de Notícias* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 9 de janeiro de 2024, publicou o *Jornal de Notícias* (JN) uma peça jornalística subordinada ao título “Usa BMW da Câmara para ver o Benfica e ir a Congresso do PSD” e antecedida de chamada de primeira página com os dizeres “Autarca de Pinhel acusado de usar carro e cartão da Câmara para ver Benfica e pagar hotéis”.
2. Na mesma data, Rui Manuel Saraiva Ventura, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, exerceu um direito de resposta relativo à peça acima identificada, por entender que, em síntese, esta lhe imputava «um conjunto de comportamentos e atitudes susceptíveis de lesar o interesse público, que não correspondem à verdade e que colocam em causa a sua honra e bom nome».
3. Por ofício de 10 de janeiro subscrito pelo Diretor-Adjunto do JN e endereçado por e-mail ao Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Pinhel, o respondente viu a publicação do seu direito de resposta ser-lhe recusada a pretexto de o mesmo conter expressões consideradas «desprimorosas», devidamente assinaladas, e cuja remoção se reputava indispensável para viabilizar a publicação do (restante) texto.
4. Em 22 de fevereiro de 2024, deu entrada na ERC uma denominada *queixa* apresentada contra o *JN* por parte do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, e que, do ponto de vista técnico-jurídico, consubstancia um *recurso* por denegação do direito de resposta acima identificado, em primeira linha sujeito ao disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.
5. Conforme decorre da interpretação conjugada do disposto na segunda parte do artigo 27.º da Lei da Imprensa com o regime fixado no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da

- ERC¹, importa ter presente que é de 30 dias o prazo para a interposição de recursos junto desta entidade reguladora² por denegação ou cumprimento defeituoso do exercício de direito de resposta.
6. Prazo esse cuja contagem se inicia a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito, nos termos da norma estatutária citada.
 7. O prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC é um prazo que se conta em dias corridos, de acordo com as regras do Código Civil, até por se tratar de um prazo não procedimental. Trata-se de um prazo estabelecido na lei como condição de exercício de um direito – no caso, o direito de desencadear um procedimento administrativo de recurso, mas que, em rigor, é anterior (e exterior) a este.
 8. Por respeitar ao exercício de um direito, o acima referido prazo para interposição de recurso por denegação de direito de resposta deve entender-se como sendo um *prazo de caducidade* (cfr. artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil), o qual, se a lei não fixar outra data, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (cfr. artigo 329.º do Código Civil).
 9. Logo, e contrariamente ao sustentado pelo aqui recorrente³, à sua contagem não se aplicam as regras do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.
 10. No caso vertente, e não tendo consabidamente havido lugar à publicação voluntária do texto do direito de resposta (a qual, a ocorrer, deveria ter ocorrido no prazo fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa), importa recordar que a comunicação de recusa dessa mesma publicação teve lugar em 10 de janeiro de 2024 (*supra*, n.º 3).
 11. Por sua vez, e como referido (*supra*, n.º 4), o correspondente recurso por denegação do direito de resposta deu entrada na ERC em 22 de fevereiro de 2024 (isto é, 43 dias volvidos desde a referida comunicação de recusa), já se encontrando nessa data

¹ Aprovados e publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

² Cfr. a propósito o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, citada.

³ Recurso, n.º 26.

largamente ultrapassado o mencionado prazo legal para a sua apresentação, sendo, pois, manifestamente extemporâneo.

12. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código do Procedimento Administrativo, compete à ERC conhecer de questões que obstem à tomada de decisão sobre os procedimentos (entre outros, de recurso), como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da concomitante extemporaneidade do pedido, com isso acarretando a extinção do procedimento *sub judice*, nos termos do artigo 93.º desse mesmo diploma legal.

II. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um direito de resposta apresentado por Rui Manuel Saraiva Ventura, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, contra o periódico *Jornal de Notícias*, relativamente a uma peça jornalística por este publicada na sua edição de 9 de janeiro de 2024 sob o título “Usa BMW da Câmara para ver o Benfica e ir a Congresso do PSD”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos, delibera, pelos motivos expostos, determinar a extinção do respetivo procedimento, com o conseqüente arquivamento do mesmo.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2024/81
EDOC/2024/1544



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola